

PROJETO DE LEI Nº 107/99

MENSAGEM Nº: 102/99

RECEBIDA EM: 12 de novembro de 1999

Nº DO PROJETO: 107/99

SÚMULA: Exclui o Crédito Tributário das Taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, taxas relativas a serviços públicos prestados ou postos à disposição dos contribuintes (taxas originárias de serviços prestados ou postos a disposição dos contribuintes, lançadas em conjunto com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de novembro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL – MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de dezembro de 1999, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (um) voto contra

Votou contra o vereador Cilmar Francisco Pastorello – PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 1999, aprovado com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências

Ausentes os vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Aldir Vendruscolo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT e Gilson Marcondes-PFL

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 939/99

LEI Nº: 1895 de 24 dezembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2193 do dia 30 de dezembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2193

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.895

DATA: 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Súmula: Exclui o Crédito Tributário das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, taxas relativas a serviços públicos prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, através do Departamento de Receita, a fazer a exclusão dos créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar Municipal.

Art. 2º - As taxas supra citadas são somente aquelas oriundas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, lançadas em conjunto com o IPTU.

Art. 3º - A isenção a que se refere esta Lei se dará para os exercícios de 1999 e 2000, independentemente de requerimento dos contribuintes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 11
PATO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 107/99

Súmula: Exclui o Crédito Tributário das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, taxas relativas a serviços públicos prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, através do Departamento de Receita, a fazer a exclusão dos créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar Municipal.

Art. 2º - As taxas supra citadas são somente aquelas oriundas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, lançadas em conjunto com o IPTU.

Art. 3º - A isenção a que se refere esta lei se dará para os exercícios de 1999 e 2000, independentemente de requerimento dos contribuintes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei nº 107/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 107/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - A isenção a que se refere esta lei se dará para os exercícios de 1999 e 2000, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1.999.

Pato Branco
Giuliano J. Arcore

[Signature]

[Signature]



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de lei nº 107/99:

EMENDAS MODIFICATIVAS

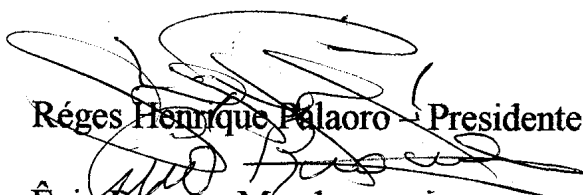
Modifica a redação dos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 107/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

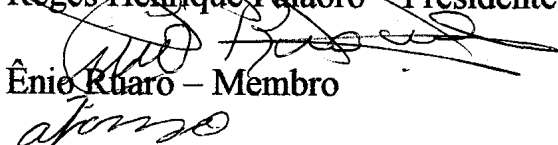
“Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, através do Departamento de Receita, conceder isenção em caráter geral, aos contribuintes das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 01/98.”

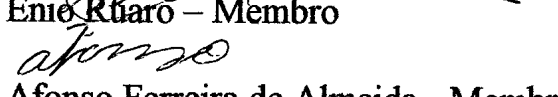
“Art. 3º - A isenção a que se refere esta lei se dará somente para o exercício de 1999, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

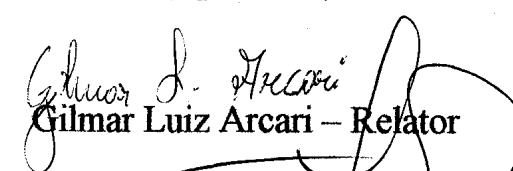
Nestes termos, pedem deferimento.

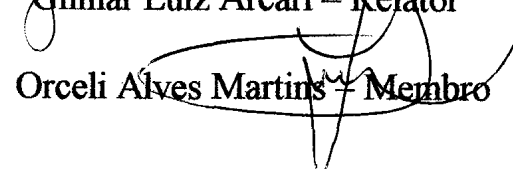
Pato Branco, 29 de novembro de 1.999.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Ênio Ruaro - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 08
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/99

Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização deste legislativo municipal, para excluir os créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco.

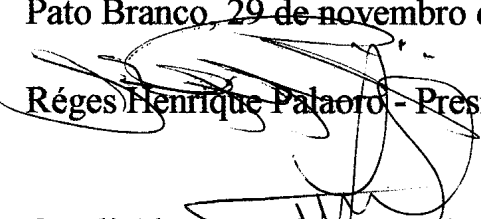
Justifica o Executivo Municipal, em síntese, que o IPTU/99 foi lançado na modalidade de imposto único, estando agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos munícipes. Nestas condições, para que futuramente os contribuintes não tenham maiores problemas, com a eventual tentativa de cobrança, é incontornável que seja concedida a Fazenda Pública Municipal instrumento legal para a exclusão dos créditos tributários provenientes destas taxas.

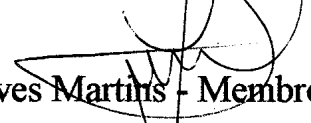
Verificando a disposição contida no artigo 330 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco, constatamos que a exclusão do crédito tributário se dá de duas maneiras, ou pela isenção ou pela anistia.

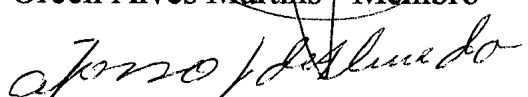
Assim sendo, apresentaremos em separado deste, emenda ajustando o texto do Projeto, ao que preceitua a supra citada disposição, por presumir, trata-se o presente caso de isenção concedida em caráter geral, aplicando-se o disposto contido no artigo 334 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco.

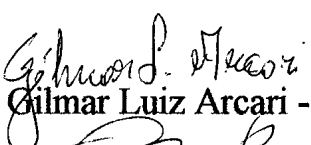
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de novembro de 1.999.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Orceli Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 07
Assinatura

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 107/99, deseja obter autorização desta Casa de Leis, para proceder para excluir os créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco.

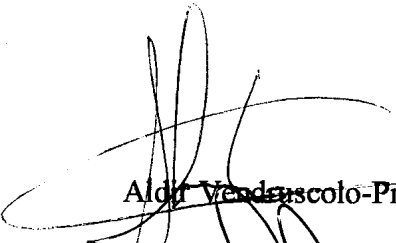
O senhor prefeito, informou que neste exercício o IPTU foi lançado na modalidade de imposto único, estando agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos munícipes. Nestas condições, para que futuramente os contribuintes não tenham maiores problemas, com a eventual tentativa de cobrança, é necessário que seja concedida a Fazenda Pública Municipal instrumento legal para a exclusão dos créditos tributários provenientes destas taxas.

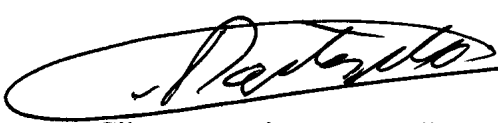
Portanto, as taxas somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, **mediante expressa autorização legislativa.**

A matéria tem mérito, razão pela qual esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

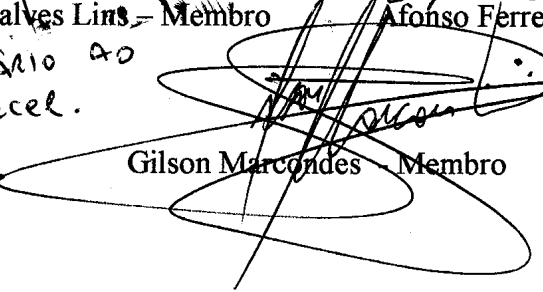
Pato Branco, 10 de dezembro de 1999


Aldir Vendruscolo - Presidente/Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilson Marcondes - Membro

OBS: CONTRÁRIO AO
PARECER.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 107/99, deseja obter autorização desta Casa de Leis, para proceder a exclusão dos créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco.

O Senhor Prefeito, informou que neste exercício o IPTU foi lançado na modalidade de imposto único, estando agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos munícipes. Nestas condições, para que futuramente os contribuintes não tenham maiores problemas, com a eventual tentativa de cobrança, é necessário que seja concedida a Fazenda Pública Municipal instrumento legal para a exclusão dos créditos tributários provenientes destas taxas.

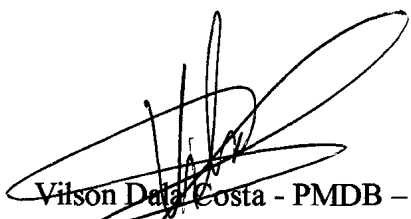
O parecer ficará condicionado à aprovação das emendas modificativas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, **uma vez que trata-se de isenção**. Duas são as modalidades previstas em lei: isenção e anistia, e não exclusão; as taxas de serviços foram no ano de 1999 incluídas na taxa do IPTU.

Portanto, as taxas somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, **mediante expressa autorização legislativa**.

A matéria tem mérito, razão pela qual esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

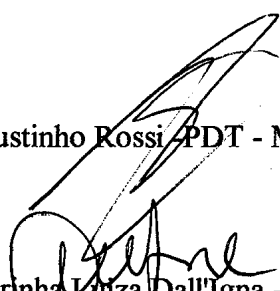
É o nosso parecer, salvo maior juízo.

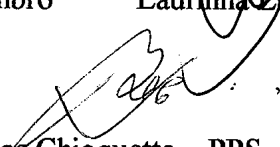
Pato Branco, 10 de dezembro de 1999


Vilson Dall'Agua - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB - Relatora


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/99

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para excluir os créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário do Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que para este exercício o IPTU foi lançado na modalidade de imposto único, estando agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos munícipes. Nestas condições, para que futuramente os contribuintes não tenham maiores problemas, com a eventual tentativa de cobrança, é incontornável que seja concedida a Fazenda Pública Municipal instrumento legal para a exclusão dos créditos tributários provenientes destas taxas.

Cumprе frisar, que o Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98 estipula os seguintes tributos: Taxas de Limpeza Pública; Coleta de Lixo; Iluminação Pública; Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Prevenção e Combate à Incêndio. Dispõe ainda que, as taxas enumeradas no presente anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

Pelo que se vislumbra, a proposição visa excluir o crédito tributário das taxas acima mencionadas, especificamente, em razão de que no exercício de 1.999, o IPTU foi lançado na modalidade de imposto único, sem ter sido constado a discriminação destas taxas no carnê, sendo agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos munícipes, conforme expressa o Executivo Municipal em sua Mensagem.

Sobre o tema em questão, transcreveremos as seguintes disposições:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art.84 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

II – taxas , em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;”

“Art. 86 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – Lei Complementar nº 01/98

“Art. 330 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.”

Diante da legislação supra mencionada, verifica-se que a exclusão do crédito tributário somente poderá ocorrer em duas situações distintas, ou seja, através da isenção ou da anistia, e não genericamente como se apresenta a proposta do Executivo Municipal.

Pelo que se presume da proposta encaminhada, baseada na justificativa constante do Executivo Municipal (documento anexo), trata-se o presente caso de isenção concedida em caráter geral, devendo para tanto, o texto do Projeto ser adequado neste sentido.

Tal sugestão encontra respaldada na norma contida no artigo 334 da Lei Complementar nº 01/98, que em seu artigo 334, assim estipula:



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 334 – A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.”

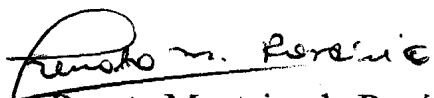
Esta isenção recairá sobre as taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, relativamente ao exercício financeiro de 1.999.

A doutrina pátria define tal situação, como isenções unilaterais ou incondicionadas, que são aquelas que o Poder Público concede sem exigir qualquer contraprestação por parte do beneficiário e sem estabelecer condições ou prazo para o seu auferimento. Tais isenções constituem atos típicos de liberalidade fiscal, embora visando a objetivos de interesse público, e, por isso mesmo, podem ser suprimidas e modificadas a qualquer tempo (CTN, art. 178). Não geram direitos subjetivos individuais à sua continuidade, e, quando não concedidas em caráter geral, dependem de requerimento do interessado para sua percepção (CTN, art. 179 e §§). (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles – 6ª Edição – Pág. 163.)

Feitas essas considerações, após cumpridas as exigências legais, estará a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de novembro de 1.999.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 12/12/99
Hora: 17h. 00.
CAMARA MUNICIPAL

G. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 02
VISTO

MENSAGEM Nº 102/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo projeto de Lei que extingue o Crédito Tributário, exonerando desta forma os contribuinte do recolhimento das Taxas de Serviços enumeradas no Anexo VI que viriam a ser lançadas juntamente com o IPTU, conforme descrito na Lei complementar Municipal 01/98.

Justifica-se a proposição uma vez que para este exercício o IPTU foi lançado na modalidade de Imposto Único, estando então agregado ao seu lançamento valor suficiente para o custeio das taxas de serviços Públicos prestados ou postos à disposição dos Municípios.

Nessas condições, para que futuramente os contribuintes não tenham maiores problemas, com a eventual tentativa de cobrança, é incontornável que seja concedida a Fazenda Pública Municipal instrumento legal para a exclusão dos créditos tributários provenientes destas taxas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de novembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Projeto de Lei 107/99

Súmula: Exclui o Crédito Tributário das Taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar 01/98 Taxas relativas a serviços públicos prestados ou postos à disposição dos Contribuintes.

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda pública Municipal, através do Departamento de Receita a fazer a exclusão dos créditos tributários provenientes do cálculo e lançamento das taxas enumeradas no Anexo VI da Lei Complementar Municipal.

Art. 2º - As taxas supra citadas são somente aquelas oriundas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, lançadas em conjunto com o IPTU.

Art. 3º - A exclusão a que se refere esta Lei se dará somente para o exercício de 1999 independentemente de requerimento dos contribuintes.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal